

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

LADS/

PROCESSO Nº. : 13906.000034/92-34
RECURSO Nº. : 104.942
MATÉRIA : IRPJ - Ex. 1990
RECORRENTE : AGROPECUÁRIA PROMISSÃO LTDA.
RECORRIDA : DRF EM LONDRINA-PR
SESSÃO DE : 03 de dezembro de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.641

PEREMPÇÃO. A extemporaneidade da impugnação, não elidida no Recurso Voluntário, impede o exame de mérito do lançamento, uma vez que não foi instaurada a fase litigiosa do procedimento, nos termos do art. 14 do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGROPECUÁRIA PROMISSÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, face à intempestividade da impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


EDSON VIANNA DE BRITO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 JUL 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, PAULO ROBERTO CORTEZ E CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13906.000034/92-34
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.641

RECURSO Nº. : 104.942
RECORRENTE : AGROPECUÁRIA PROMISSÃO LTDA.

RELATÓRIO

AGROPECUÁRIA PROMISSÃO LTDA. CGC nº 75.184.929/0001-17, qualificada nos autos, inconformada com a r. decisão de fls. 71/74, dela recorre a este Colegiado, pleiteando sua reforma integral.

2. O lançamento, consubstanciado na Notificação de Lançamento Complementar de fls. 03/04, emitida em 31/03/92, decorreu de compensação em valor maior que o devido, do prejuízo fiscal apurado em 31/12/87 (item 23 - Q.04) na declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1990, com infração aos artigos 154, 382, 388, inciso III, do RIR/80 e artigo 8º do Decreto-lei nº 2.429/88.

3. Notificada, a empresa apresentou a Solicitação de Retificação de Lançamento Suplementar - SRLS de fls. 02, em cujas razões alega que o referido prejuízo fiscal foi corrigido monetariamente pelo IPC, com base em liminar concedida em mandado de segurança, em data de 18/12/90.

4. Apreciada a SRLS, em data de 09/06/92, com ciência ao contribuinte em 06/07/92, o lançamento foi considerado parcialmente procedente, sob a alegação de que "a conversão em UFIR há de ser revista, face ao BTNF de 30/11/90 corresponder a Cr\$ 87,2998, e a utilizada no lançamento suplementar corresponder a Cr\$ 10,9518, vigente em 31/12/89.

5. Inconformada a empresa apresentou em 13/08/92, portanto, intempestivamente, a impugnação de fls. 01, pleiteando a retificação do lançamento suplementar relativamente à correção do prejuízo pelo IPC, anexando xerox do mandado de segurança, com liminar concedida em 11/12/90 e prorrogação por 90 dias em 27/07/92.

6. Decidindo o feito, a autoridade julgadora de primeira instância declarou procedente o lançamento, assim ementando sua decisão:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA
Exercício de 1990 - ano-base de 1989

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA - Dela não se conhece o mérito.

LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - Vencido o prazo legal, torna-se exigível o crédito tributário.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13906.000034/92-34
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.641

7. Inconformada, a contribuinte interpôs, com guarda do prazo e através de seu representante legal (doc. fls. 05), o recurso voluntário de fls. 78/80, solicitando que seja sobrestado o julgamento do processo até solução da lide no judiciário, bem como a aplicação de qualquer penalidade, vez que o caso encontra-se “sub judice”.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13906.000034/92-34
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.641

VOTO

CONSELHEIRO EDSON VIANNA DE BRITO, RELATOR

O recurso foi interposto com fundamento no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 5 de março de 1972, observado o prazo ali previsto. Assim, presentes os requisitos de admissibilidade, dele conheço.

Conforme se verifica dos autos, a impugnação à exigência contida no presente processo foi efetuada após o prazo previsto no art. 15 do Decreto nº 70.235/72, que está assim redigido:

"Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência."

Por sua vez, o art. 14 deste mesmo Decreto dispõe:

"Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento."

Isto posto, não tendo sido instaurada a fase litigiosa do processo a que se refere o art. 14 do Decreto nº 70.235/72, tendo em vista o decurso do prazo legal de trinta dias para apresentação da impugnação, voto no sentido de não conhecer do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 03 de dezembro de 1996



EDSON VIANNA DE BRITO